TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 234290/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADOS: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONE ROSIMEIRE LINO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 2615/24 – Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Pelo registro do ato. Instauração de Auditoria. Sugestão de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024. Ciência a CGF.

I.RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à **SIMONE ROSIMEIRE LINO,** ocupante do cargo de Secretária de escola sênior do quadro da municipalidade, aposentada por meio da Portaria nº 9.246, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.900, de 04/03/23 (peças 05/06).

Em análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal,** por meio da Instrução nº 3348/24 (peça 12), opinou pela legalidade e registro do ato. Contudo, sugeriu a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pelos autos nº 259043/23, Acórdão nº 1283/24-2C[1], a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

[1] *ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E9W

Em seu Parecer nº 731/24 (peça 13), o **Ministério Público de Contas**, manifestou-se pelo registro do ato revisional, concordando com a CGM quanto a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C (autos n.º 259043/23).

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que as revisões de proventos em razão da inclusão do adicional permanência (decênio) ora analisadas decorrem de decisão judicial transitada em julgado, tendo ocorrido adaptação da legislação local para prever a incorporação da parcela atinente aos servidores que o recebiam na atividade, de modo que as decisões reiteradas desta Corte[2], às quais me filio, são no sentido do **registro** do ato.

Em relação à proposta de ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a ser instaurada por força da determinação exarada no Acórdão n.º 1283/24 - S2C, observo haver divergência quanto ao procedimento adequado para análise da matéria[3], eis que alguns relatores compreendem que "*a questão deve ser tratada com abordagem mais ampla, em procedimento próprio de fiscalização, cujo planejamento das ações deve ser conduzido pela Coordenadoria Geral de Fiscalização*".

Verifica-se, a propósito, que no bojo dos autos nº 17030/24[4], noticiou-se a instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV) como no Município de Foz do Iguaçu[5], de modo que proponho comunicação à CGF quanto a proposta de ampliação de escopo no tocante às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n. 425/2024.

[2] Acórdão n.1113/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 552/24 – Segunda Câmara; Acórdão n. 352/24 – Primeira Câmara; Acórdão n. 3931/23 – Primeira Câmara.
[3] Vide autos nº 17030/24, Autos de Recurso de Revista nº 641371/23.
[4] Despacho nº 582/24-CGF.
[5] decorrente do Processo de Requerimento Externo nº 779-0/24

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E9W

Por fim, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 3348/24 (peça 12) e o Parecer 731/24 (peça 13), tão somente quanto a legalidade e registro do ato, com os encaminhamentos ora sugeridos.

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo **registro** da revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

b) Pela ciência a **CGF** quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Conceder registro à revisão de proventos objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- cientificar a CGF quanto à sugestão de ampliação do escopo proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E9W

III- certificado o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7E9W